

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação  
43/CONT-I/2010**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Queixa de Artur Rodrigues Pereira dos Penedos contra o jornal  
“Verdadeiro Olhar”**

Lisboa  
22 de Dezembro de 2010

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação 43/CONT-I/2010**

**Assunto:** Queixa de Artur Rodrigues Pereira dos Penedos contra o jornal “Verdadeiro Olhar”

#### **I. Identificação das partes**

No dia 14 de Outubro de 2010, deu entrada nesta Entidade uma queixa subscrita por Artur Rodrigues Pereira dos Penedos contra o jornal “Verdadeiro Olhar”.

#### **II. Peça jornalística**

- 2.1** A edição de dia 8 de Outubro do jornal “Verdadeiro Olhar” comporta uma secção (págs. 20 e 21) intitulada “Olhar Falso – Semanário de realidades invertidas”.
- 2.2** Na referida secção, ao longo de duas páginas, encontramos peças marcadas por um tom jocoso, de humor e sátira que visam parodiar temas afectos à região.
- 2.3** A Queixa recai sobre um dos textos presentes nesta secção. Em concreto, sob uma peça intitulada “*manifesto anti-penedos*”. Diz o texto introdutório da peça que “*Almada Negreiros brindou-nos com uma versão actualizada do «Manifesto Anti-Dantas», adaptado ao concelho de Paredes*”.
- 2.4** Segue-se a publicação do dito manifesto: “Manifesto Anti-Penedos”. Neste texto, o nome do Queixoso é alvo de sátira que visa, essencialmente, a sua actividade política.

### III. Queixa

O Queixoso insurge-se contra a publicação da peça acima descrita, defendendo que esta constitui um atentado ao seu bom-nome.

Acrescenta que, no seu entender, a publicação constitui uma retaliação pela interposição de um recurso para a ERC, pela não publicação de um direito de resposta, ainda que a decisão desta entidade não lhe tenha sido favorável.

### IV. Defesa do denunciado

- 4.1.** Notificado para se pronunciar, ao abrigo do disposto no artigo 56.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, o jornal “Verdadeiro Olhar” veio referir, em primeiro lugar, que o Queixoso não aceitou com humildade a deliberação da ERC, tendo expresso essa discordância no sítio electrónico do PS (estrutura local da Paredes). Em segundo lugar, acrescenta que nesse mesmo sítio electrónico foi ainda disponibilizada e apoiada uma ligação<sup>1</sup> para um *blog*, onde foi divulgado um texto semelhante ao publicado visando o Director do jornal “Verdadeiro Olhar” – “Manifesto Anti-Rocha” (documento junto ao processo).
- 4.2.** Alega o Denunciado que é evidente o sentido crítico e humorístico da peça. Trata-se, na sua opinião, de “*um artigo de opinião, assinado sob o pseudónimo de Jacinto Cruz da Mentira*”, assistindo “*ao seu autor, com a todos nós, o direito de expressar livremente o seu pensamento.*”
- 4.3.** Diz ainda o Denunciado que “*não se trata de um artigo de opinião qualquer. O referido texto está inserido num suplemento genericamente intitulado ‘Falso olhar – Semanário de realidades invertidas.’ Na mesma secção existe a indicação de que ‘Os textos presentes nesta secção são ficção e as imagens, fotomontagens.’ (...) O título ‘Falso Olhar – Semanário de realidade invertidas’, assim como o seu aspecto gráfico e o conteúdo dos seus textos,*

---

<sup>1</sup> <http://paredespsvencera.blogspot.com/2010/10/quem-se-atreve-discordare-perseguido.html> (acedido em 30 de Novembro de 2010).

*deveriam, por si só, servir para que o queixoso compreendesse o sentido, alcance, o objectivo dos textos inscritos nessa secção. Os textos em causa nunca chegam a ser ofensivos de tão marcado que é o tom jocoso que o autor emprega nos seus textos.*

- 4.4.** Prossegue, “[à] luz do apertado conjunto de regras que impõe o rigor e isenção com baias irrecusáveis de uma peça informativa, o texto em caua não pode ser apresentado como informação. O texto (...) é uma peça de humor em forma de sátira, não é, manifestamente, uma notícia, não transportando uma componente informativa. (...) A forma e o teor do artigo representam, inequivocamente, um contrato de natureza humorística entre o autor e os seus leitores, e não, evidentemente, um compromisso de veracidade, de seriedade jornalística, ou seja, rigor e isenção. (...) O texto objecto da queixa contém, assim, uma forte vertente irónica. A mensagem é apresentada em termos de tal modo caricaturais que os seus destinatários sabem que não corresponde à verdade.”
- 4.5.** Em acréscimo, considera que Artur Penedos é o único político que faz perseguição e ataque aos jornais locais e regionais. Diz não existir qualquer outro político que reclame do Verdadeiro Olhar.
- 4.6.** Termina, dizendo lamentar que o Queixoso não tenha alcançado a verdadeira natureza do texto em questão.

## **V. Normas aplicáveis**

São aplicáveis ao caso os preceitos legais que consagram a protecção de direitos de personalidade, (artigos 70º a 81º do Código Civil), é ainda aplicável à apreciação da presente queixa o disposto no artigo 37º da CRP e o disposto nos Estatutos da ERC, aprovados em anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro (adiante, EstERC), atentas as atribuições e competências constantes, respectivamente, na al. f) do art.º 7.º, na al. d) do art.º 8.º e na al. a) do n.º 3 do art.º 24.º.

## VI. Análise e fundamentação

- 6.1** Cabe, primeiramente, determinar a natureza da peça jornalística que suscitou a Queixa. A análise da mesma impõe a conclusão de que estamos perante um trabalho humorístico e satírico, que não pode, por isso, ser escrutinado à luz do apertado conjunto de regras legais e deontológicas que impõem, nomeadamente, o rigor jornalístico.
- 6.2** Com efeito, o tom jocoso e o absurdo do texto levam a que o mesmo seja interpretado pelo “leitor médio” como uma “declaração não séria”, descomprometida do dever de objectividade e rigor do discurso jornalístico. Ademais, a peça está inserida numa secção denominada “*Falso Olhar. Semanário de realidades invertidas*”, o que alerta públicos mais desprevenidos para o carácter inverídico dos textos que a compõem. Além disso, o facto de a responsabilidade pelos conteúdos da secção ser atribuída a alguém, alegadamente, denominado Jacinto Cruz da Mentira determina um caminho de leitura afastado da realidade e próximo de um mundo de ficção.
- 6.3** O facto de a peça em análise surgir num espaço dedicado à sátira e ao humor remete-nos para o exercício da liberdade de expressão, entendida como o “*direito de exprimir e divulgar livremente o pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio*” (cfr. art.º 37.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa), e afasta-nos do prisma da liberdade de imprensa e dos direitos e deveres associados à actividade jornalística de cariz eminentemente informativo.
- 6.4** Tendo em conta que o carácter humorístico do texto é manifesto e que são reconhecidamente superiores os espaços de liberdade presentes neste género humorístico, não se considera que o texto objecto de Queixa seja susceptível de ferir a dignidade do visado numa dimensão de tal modo desproporcionada que justifique um juízo de censura por parte da ERC.
- 6.5** Não quer isto dizer que a publicação do texto “Manifesto Anti-Penedos” não seja passível de um juízo tendente a assacar as consequências civis ou penais da alegada lesão aos direitos fundamentais do Queixoso. A opinião, a sátira e o humor, apesar de protegidos pela liberdade de expressão, não irresponsabilizam

incondicionalmente os seus autores. Simplesmente, sucede que os eventuais excessos da liberdade de expressão, salvo situações de manifesto abuso, devem ser dirimidos pelas instâncias jurisdicionais.

## **VII. Deliberação**

*Tendo apreciado* uma Queixa subscrita por Artur Penedos contra o jornal “Verdadeiro Olhar”, relativa à publicação, na edição do dia 8 de Outubro, de uma peça intitulada “Manifesto Anti-Penedos”;

*Notando* que a peça jornalística que suscitou a queixa possui um registo humorístico e satírico, que a situa na esfera do exercício da liberdade de expressão.

*Salientando* que incumbe aos tribunais, e não à ERC, a apreciação da ilicitude, civil ou penal, das manifestações daquele direito fundamental,

O Conselho Regulador considera não lhe assistir competência para dar seguimento à Queixa.

Não há lugar ao pagamento de encargos administrativos.

Lisboa, 22 de Dezembro de 2010

O Conselho Regulador,

José Alberto de Azeredo Lopes  
Elísio Cabral de Oliveira  
Maria Estrela Serrano  
Rui Assis Ferreira